



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.867 - DF (2015/0291168-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA NOBREGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE DO AGENTE E ANTECEDENTES. VALORAÇÕES NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. MAIS DE UMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A jurisprudência desta Corte reconhece que a existência de mais de uma condenação com trânsito em julgado pode justificar a valoração negativa da personalidade e dos antecedentes do agente.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.867 - DF (2015/0291168-7)

RELATOR : **MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA NOBREGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte.

A agravante alega que a valoração negativa da personalidade do agente demanda elementos concretos, além de citar precedentes que reconheceram o *bis in idem* afirmando a impossibilidade da valoração negativa da personalidade do agente com fundamento exclusivo na análise de antecedentes penais.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido, bem como o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.867 - DF (2015/0291168-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

A agravante não trouxe nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

O recurso especial aviado na origem atacou acórdão assim ementado:

DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA. SUFICIENTES REGISTROS DE CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. QUANTUM DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PENA DE MULTA. READEQUAÇÃO. REGIME INICIAL DA PENA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA.

1. Na hipótese, o conjunto probatório é idôneo à comprovação da co-autoria no crime de furto descrito na peça acusatória, o que impossibilita a absolvição da corré bem como a exclusão da qualificadora do concurso de agentes.

2. As circunstâncias em que ocorreu a compra do veículo noticiado na denúncia evidenciam que a acusada conhecia a procedência ilícita do bem, não subsistindo o pleito absolutório ou de desclassificação para o delito de receptação culposa.

3. Idônea a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade do agente com base em registros penais de condenações transitadas em julgado por fatos delitivos anteriores ao apurado, com a conseqüente exasperação da pena-base.

4. Na existência de suficientes condenações transitadas em julgado por fatos anteriores àquele em apuração, é admissível a valoração negativa dos antecedentes e da personalidade do agente, sem que se incorra em bis in idem.

5. A confissão qualificada não impõe a redução da pena pela atenuante do art. 65, II, "d", do Código Penal.

6. Impossível promover a compensação integral entre a confissão espontânea e a reincidência, pois a condição específica da acusada, multireincidente, exige maior reprovação de sua conduta. Equiparar reincidente ao multireincidente seria violar o princípio constitucional da individualização das penas, bem como o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade. Precedentes do colendo STJ.

7. O colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.341.370/MT, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C, do CPC, adotou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 67 do Código Penal, de modo a considerar que as duas circunstâncias compensam-se entre si.

8. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal.

9. Não é possível estabelecer o regime inicial semiaberto ao reincidente, condenado à pena de reclusão superior a 4 (quatro) anos.

10. Compete ao Juízo das Execuções Penais a apreciação do pedido de isenção das custas processuais.

11. Recursos parcialmente providos. (fls. 394/395, grifou-se)

Nas razões do apelo raro, por sua vez, a ora agravante apontou ofensa ao art. 59 do Código Penal - CP, afirmando que a existência de mais de uma condenação com trânsito em julgado não pode justificar a valoração negativa dos antecedentes juntamente com a personalidade.

No deslinde da controvérsia, consta-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, assentou:

Ré Maria de Lourdes da Nobrega

Quanto ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (art.155, § 4º, IV, CP), dentre as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, houve valoração negativa dos antecedentes e da personalidade do agente, com base nas quais a pena-base foi fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Calcada em condenações transitadas em julgado por fatos anteriores à prática delitiva em apuração (fls. 82/84), idônea se mostra a fundamentação dos maus antecedentes desfavoráveis.

Consignada como desfavorável, a valoração negativa da personalidade foi fundamentada na inclinação do agente para a prática de infrações penais.

Contrário ao argumento recursal, além de prescindível a existência de laudo psicológico ou psiquiátrico para que se possa aferir a índole e a maneira de agir do acusado, entende-se ser admissível reconhecer que a personalidade do agente é voltada para a prática criminosa com base em registros penais de condenações transitadas em julgado por fatos delitivos anteriores ao apurado - situação idônea à valoração negativa da circunstância judicial e consequente exasperação da pena.

Com efeito, havendo suficientes condenações transitadas em julgado por fatos anteriores àquele em apuração (fls. 82/84), é admissível a valoração negativa dos antecedentes e da personalidade do agente, sem que se incorra em bis in idem. (fl. 409)

Verifica-se a correção do decisório agravado, pois o julgado atacado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via especial decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, pois *"verificada a existência de condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, não há ilegalidade na valoração negativa dos antecedentes e da personalidade do agente"* (HC 252.043/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014).

No mesmo sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. 8 (OITO) CONDENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Devidamente fundamentada a majoração da pena-base do crime de furto qualificado, que se deu de forma razoável e proporcional, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não foram inteiramente favoráveis ao paciente.

- Constata-se, na espécie, que o paciente possui 8 (oito) condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao delito, todas aptas a ensejar a reincidência, sendo que uma foi utilizada para configuração da reincidência, algumas para caracterização de maus antecedentes e outras para evidenciar a personalidade voltada para a prática de crimes. Não há falar em *bis in idem*, pois o julgador utilizou condenações definitivas, anteriores e distintas, para caracterização desfavorável da personalidade, dos maus antecedentes e da reincidência.

Habeas corpus não conhecido. (HC 213.012/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ELEMENTO INTEGRANTE DA PRÓPRIA ESTRUTURA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES, MÁ CONDUTA SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO POR FATOS ANTERIORES. NEGATIVIDADE JUSTIFICADA. PERSONALIDADE. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO EXACERBADO À VÍTIMA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Argumentos inerentes à culpabilidade em sentido estrito - elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida - não autorizam a exasperação da pena-base, a pretexto de culpabilidade desfavorável.

2. Constatada a existência de condenações transitadas em julgado por fatos anteriores, não há ilegalidade na valoração negativa dos antecedentes.

3. Não há como afastar a conclusão acerca dos maus antecedentes e da má conduta social quando verificada a existência de sete condenações definitivas anteriores em desfavor do paciente, indicativas de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, a justificar a exasperação da pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ostentando o acusado mais de uma condenação anterior definitiva, é possível a utilização de parte delas na primeira etapa da dosimetria, para fins de exasperação da pena-base, e de outra na segunda fase, para fazer incidir a agravante genérica da reincidência, sem que isso implique a ocorrência de bis in idem.*

5. *Argumentos vagos, genéricos, inerentes ao próprio tipo penal violado não constituem elementos idôneos para justificar a elevação da pena-base, a título de personalidade desvirtuada.*

6. *Apesar de o crime de furto ser de natureza patrimonial, a gravidade exacerbada da lesão à vítima justifica a valoração negativa das consequências do delito.*

7. *Ordem parcialmente concedida para reduzir em parte a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa. (HC 210.471/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 26/09/2012,*

Ressalta-se, por fim, que a existência de eventual julgado contrário à decisão ora agravada não tem o condão de maculá-la, ante a existência de precedentes das duas turmas da Terceira Seção que a confirmam.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0291168-7

AgRg no
AREsp 811.867 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00278921520148070003 00283113520148070003 20140310283118 20140310283118AGS
881507

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA NOBREGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : RAYANE NOBREGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA NOBREGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.